



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 1.428 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

*Dispõe sobre alteração da Lei N º 1359/97 e dá outras providências*

**PAULO ROBERTO DEZENA**- Vice Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**ARTIGO 1º** - O Parágrafo Único do artigo 38 , da Lei 1359/97, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

**"101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normais oficiais".**

**ARTIGO 2º** - O artigo 42, da Lei N º 1359/97, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**"III – Postos de pedágio em vias públicas, instalados e localizados no território do município"**

**ARTIGO 3º** - O art. 57, da Lei nº 1359/97, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**"Art. 57 - .....**

**§ 4º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços constante do Parágrafo único do artigo 38 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.**



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"

ESTADO DE SÃO PAULO

\*\*\*\*\*

**§ 5º - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:**

I – é reduzida, caso na extensão da rodovia explorada não houver posto de cobrança de pedágio no território do Município de Águas da Prata, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, caso na extensão da rodovia explorada houver posto de cobrança de pedágio no território do Município de Águas da Prata, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º - Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

**ARTIGO 4º** - A alíquota do ISSQ/Natureza de que trata o item 101 mencionado no artigo 1º desta lei, é de 5% (cinco por cento) aplicado sobre a base de cálculo.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente o artigo 5º da Lei 1.393/98.


Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**PAULO ROBERTO DEZENA**

*Vice Prefeito em exercício*

*no cargo*

*Prefeito Municipal*

  
**JOSE VILELA JUNQUEIRA**  
*Secretário Municipal de Gabinete*